



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 934, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Código Tributário do Município de Boa Viagem e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Esta lei institui o Código Tributário do Município de Boa Viagem, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, contribuinte, lançamento e arrecadação de cada tributo devido ao Município, define obrigações principais e acessórias dos contribuintes, e disciplina a aplicação de penalidades, concessão de isenção, reclamações, recursos e a atribuição de responsabilidade tributária.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica do Município de Boa Viagem e a legislação posterior que vier a ser editada.

Parágrafo único. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I – impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;



b) a transmissão *inter vivos* de bens imóveis;

c) serviços de qualquer natureza.

II – taxas decorrentes:

a) do exercício regular do Poder de Polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível,

Prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III – contribuições:

a) De melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

b) para o custeio do plano de previdência dos servidores públicos municipais;

c) para o custeio da iluminação pública.

Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constituem ainda receita do Município o preço público, as receitas patrimoniais, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de direito público ou privados, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 4º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.



§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, aos serviços ou ao lazer particular, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro. Excepcionalmente, no exercício de 2006, considerar-se-á ocorrido o fato gerador em 1º de abril.

Art. 5º. O contribuinte deste imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto junto com o contribuinte definido neste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o promissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.



SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel construído ou do terreno vago, sobre o qual será aplicada a alíquota de:

- I – 0,4% (quatro décimos por cento), para os imóveis residenciais de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II – 0,6% (seis décimos por cento), para os imóveis residenciais de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III – 0,8% (oito décimos por cento), para os imóveis residenciais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV – 0,5% (cinco décimos por cento), para os imóveis não residenciais de valor inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- V – 0,6% (seis décimos por cento), para os imóveis não residenciais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- VI – 0,8% (oito décimos por cento), para os imóveis não residenciais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- VI – 1% (um por cento), para os terrenos vagos, independentemente do valor venal.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo, não se consideram os valores dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se construído o imóvel onde haja edificação.

§ 3º. São considerados terrenos vagos, para fins do disposto neste artigo:

- I – o imóvel onde inexistir edificação;
- II – o imóvel onde haja construção paralisada, independentemente do uso que vier a ter, ou edificação em estado de ruína.

Art. 7º. O Prefeito Municipal constituirá, no prazo de 60 dias da vigência desta lei, Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 3 (três) membros, a ser regulamentada por Decreto.



Art. 8º. O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 3º deste Código.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º. É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, independentemente da existência de outros imóveis pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 10. Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com a licença concedida serão também inscritas para efeito de lançamento do Imposto.

Art. 11. O contribuinte que apresentar no ato de inscrição informações falsas, errôneas ou omissivas, será equiparado ao que não se inscrever, podendo em qualquer dos casos, ser inscrito de ofício.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 12. O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13. O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição junto ao órgão fazendário.



Parágrafo único. Existindo condomínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada um deles solidariamente responsável pelo pagamento.

Art. 14. As possíveis alterações no lançamento decorrentes de omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, serão feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15. O aviso de lançamento do Imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário, perante o órgão fazendário.

SEÇÃO V DA ARRECAÇÃO E DAS ISENÇÕES

Art. 16. O pagamento do Imposto será feito de uma só vez ou em parcelas, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código, nas datas aprazadas para os vencimentos e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17. É isento do pagamento do Imposto, desde que cumpridas as demais exigências previstas neste código, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel cedido gratuitamente para uso exclusivo da União Federal, do Estado do Ceará ou do Município de Boa Viagem, incluídas suas autarquias e fundações, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido ou a parte cedido.

§ 1º. São igualmente isentos:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel residencial de valor igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou de terreno vago de valor igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contanto que não seja proprietário ou possuidor a qualquer título de outro imóvel ou terreno situado no território do Município;

II - os sindicatos, os partidos políticos e os templos de quaisquer cultos;

III - as instituições de educação e assistência social sem finalidade econômica que provarem:

a) Que desenvolvem suas atividades no Município e aí aplicam seus recursos;



- b) Que não distribuem lucros ou dividendos aos seus dirigentes ou associados, a qualquer título;
 - c) Que aplicam a totalidade de seus recursos em seus fins sociais;
 - d) Que têm escrituração regular, revestida das formalidades legais;
 - e) Que, em caso de extinção, seu acervo será transferido para outra instituição de mesma finalidade estabelecida no Município, ou na falta desta, para o patrimônio do Município;
- IV – as associações comunitárias que atenderem às condições estabelecidas em lei municipal para se qualificarem como de utilidade pública.

§ 2º. As isenções de que trata este artigo serão deferidas mediante requerimento do contribuinte.

§ 3º. Os contribuintes ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal qualquer evento que faça cessar as isenções previstas neste artigo;

§ 4º. O descumprimento do § 3º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do Imposto, acrescido dos juros de mora e da multa previstos no artigo 88 desta lei.

§ 5º. A Paróquia de Nossa Senhora de Boa Viagem e o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Viagem ficam obrigados a informar à Fazenda Municipal, até o dia 15 de cada mês, as transmissões de imóveis urbanos efetuadas no mês anterior, para atualização do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18. Além do contribuinte definido nesta lei, são responsáveis pelo pagamento do Imposto:

- I - o adquirente do imóvel, quando não pago pelo vendedor;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" na data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



SEÇÃO VIII DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 19. A apuração do valor venal do imóvel para os efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita conforme Tabela I, integrante desta lei.

§ 1º. A planta de valores não poderá ser majorada em decorrência da aplicação de índices oficiais de inflação, facultado à Fazenda Municipal proceder à reavaliação dos imóveis, a qualquer tempo.

§ 2º. O contribuinte será notificado da reavaliação e poderá impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias, contado da notificação.

Art. 20. Os valores unitários de metro quadrado dos imóveis construídos e dos terrenos serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I - a quadra, ao quarteirão e ao logradouro;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 21. Na determinação do valor venal não serão considerados as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 22. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizado, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Art. 23. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 24. Aplicam-se as disposições constantes desta Seção aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 25. O Imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 26. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

III - quando o adquirente ou cessionário for qualquer uma das pessoas indicadas nos incisos II, III e IV do § 1º do artigo 17.

nil



§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, e a locação de bens imóveis.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 27. São isentas do Imposto de que tratam este Capítulo as transmissões de imóveis destinadas a habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 28. A base de cálculo de imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato *inter vivos* a título oneroso, o valor venal dos bens ou direito transmitido desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação ou remissão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzidas à metade;



VII - nas cessões *inter vivos* de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do direito cedido, no momento da cessão;

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago observado a Lei Civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissão, a base de cálculo do Imposto não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.

Art. 29. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei ou no regulamento, será o decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 30. O Imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (Lei Federal nº 4.380/64):

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2,0% (dois por cento);

II - nas demais transmissões 2,0 % (dois por cento).

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 31. São contribuintes do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 32. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;



III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 33. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o Imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do referido tributo ou do reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. As certidões de que trata este artigo serão transcritas nos instrumentos públicos.

Art. 34. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do Imposto será substituída por certidões expedidas pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 35. Aplicar-se-ão, no que couber, ao imposto de transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, a demais disposição deste Código.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 36. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 37. O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e do local do pagamento do Imposto.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 38. Constitui fato gerador do Imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, não compreendida na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constante da Lista de Serviços anexo II, integrante desta lei.

Art. 39. Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior ficam sujeitos apenas ao Imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 40. Fica instituído o Cadastro Fiscal dos Prestadores de Serviços, a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 41. O contribuinte do Imposto é prestador do serviço constante da lista do Art. 38 desta lei.

Parágrafo único. Quando os serviços a que se referem os subitens: 4.01, 4.02, 4.05, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.06, 7.01, 7.03, 17.09, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16 e 17.18 da lista do art. 38, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei;

Art. 42. Não são contribuintes do Imposto de que trata este Capítulo, as pessoas que prestem serviços em relação empregatícia, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Parágrafo único. O Imposto não incide sobre a exportação de serviços para o exterior do País.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 43. A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes, constantes da lista referida no artigo 38 desta lei e Tabela II integrante deste Código Tributário.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Art. 44. Nos serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o Imposto será devido anualmente e calculado na forma da Tabela II, anexa a esta lei.

§ 1º. Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos no mês de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ocorrida no exercício anterior.

§ 2º. No exercício em que o contribuinte se inscrever espontaneamente como prestador de serviços, o imposto devido será calculado proporcionalmente aos meses que medeiam entre a data da inscrição e o final do exercício.

Art. 45. Quando os serviços forem prestados por empresas, o Imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela II, integrante deste Código.

Art. 46. Na prestação dos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.05, 7.06, 7.12, 7.13, 7.16, 7.18, 7.21, 7.22, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.05, da lista de serviços indicados no artigo 38 desta lei, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, quando produzidos fora do local da prestação;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidos pelo imposto.

Art. 47. Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, extensivo a todos os serviços constante da lista de serviços do Artigo 38 desta lei, mesmo que o estabelecimento do prestador tenha sede localizada fora do Município.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 48. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Art. 49. O Imposto a que se refere o artigo 44 será calculado e lançado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento se dará na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 50. A pessoa física ou jurídica que, na forma da lei, adquirir de outrem a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 51. São igualmente responsáveis e estão obrigados ao recolhimento do imposto devido, multas e juros de mora, se houver:

I - as pessoas jurídicas de direito privado resultantes de fusão, incorporação ou transformação, pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, incorporadas ou transformadas;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02 e 17.05 da lista de serviços do artigo 38, independentemente de ter efetuado a retenção na fonte.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não afasta a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 52. São isentos do Imposto:

I - as instituições de educação e assistência social sem finalidade econômica que comprovarem perante a Fazenda Municipal:

a) que suas atividades são exercidas no território do Município;



- b) que não distribuem lucros ou dividendos, a qualquer título, aos seus dirigentes ou associados;
 - c) que o total de sua receita é aplicado nas suas finalidades sociais;
 - d) que, em caso de extinção, seu acervo será destinado a outra instituição de idêntica finalidade, ou não existindo, ao patrimônio do Município;
- II - a prestação de assistência médica e odontológica em ambulatório mantido por sindicato profissional e entidades afins, cuja assistência seja gratuita;
- III - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade econômica.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. As Taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e são as seguintes:

- I - taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Indústria e Prestação de Serviços e Similares (Alvará);
- II - taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
- III - taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda em Geral;
- IV - taxa de Fiscalização Sanitária;
- V - taxa de Expediente e Serviços Diversos.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, às relações de consumo, à defesa do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e cultural, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei e das leis administrativas do Município, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 54. Os serviços públicos a que se refere o artigo 53 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sem a utilização compulsória sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 55. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, tem como hipótese de incidência a concessão da permissão para localização e funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, que será cobrada, anualmente, dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares.



Parágrafo único. Os contribuintes que exercem as atividades previstas por este artigo, em caráter permanente, ficam obrigados a renovar, anualmente, a respectiva licença de funcionamento.

Art. 56. O fato gerador da Taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, de acordo com as exigências da legislação aplicável a cada atividade.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 57. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 58. A base de cálculo é o custo da atividade de controle e fiscalização da Administração Municipal.

Art. 59. Os valores das taxas são os constantes da Tabela III, integrante deste Código.

§ 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa devida será aquela relativa à atividade que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º. O valor das taxas serão atualizados no início de cada exercício financeiro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, verificada no exercício anterior.



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 60. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos de informação por ele declarados ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 61. O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - mudança de endereço;

II - alteração da razão social;

III - mudança ou alteração do ramo de atividade econômica.

Parágrafo único. Será cobrada nova Taxa sempre que ocorra modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício.

Art. 62. Após a formalização do pedido e o pagamento da Taxa, será expedido Alvará de Funcionamento pelo fisco municipal, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Alvará de que trata o **caput** deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou jurídica para quem seja concedido;

II - endereço;

III - atividade econômica;

IV - número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;

V - cadastro Nacional de Contribuintes – CNPJ do Ministério da Fazenda;

VI - data de emissão e de validade;

VII - informações que serviram de base para o lançamento da Taxa.

§ 2º O Alvará deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível e acessível ao público.



CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 63. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como hipótese de incidência o prévio controle e a fiscalização dentro de zona urbana declarada em lei municipal, ao qual se submeterá qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras, arruamentos e loteamentos particulares de qualquer espécie.

Art. 64. A Taxa de Licenciamento tratada neste artigo é devida, em todos os casos de:

I - construção;

II - reconstrução;

III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço de engenharia;

IV - urbanização;

V - arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

§ 1º. As atividades mencionadas neste artigo só poderão ser iniciados depois de expedido o respectivo alvará.

§ 2º. Exclui-se deste artigo a pintura interna ou externa de prédios, muros e grades de proteção, quando realizada separadamente de outras obras.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 65. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na construção de obras, reconstrução, reforma ou demolição de prédio ou quaisquer obras ou serviços de engenharia,

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



urbanização, ou parcelamento de terrenos particulares ou loteamentos sujeitos ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 66. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos de informação fornecidos pelo contribuinte ou apurados de ofício pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 6 (seis) meses para iniciar quaisquer das atividades previstas no artigo 64 e, caso isso não ocorra, haverá incidência de nova taxa para sua realização.

Art. 67. A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da licença através de rede bancária ou diretamente pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 68. A base de cálculo desta Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia do Município, que será cobrada de acordo com a Tabela IV deste Código.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 69. São isentas da Taxa:

I - as construções de passeios;

II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.



CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 70. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como hipótese de incidência o prévio controle e fiscalização da veiculação de que trata este artigo, por qualquer meio de comunicação, ou de publicidade, em vias e logradouros públicos.

Art. 71. O fato gerador da Taxa dar-se-á no momento da concessão da permissão para a realização dos serviços referidos no artigo anterior, por parte do contribuinte interessado na atividade.

Art. 72. Está sujeito à licença e ao pagamento prévio da Taxa, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada nos limites territoriais do Município.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 73. O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica promotora ou beneficiária da atividade publicitária.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 74. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, e valor da é o constante da Tabela VII, deste Código.

Mil



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 75. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos de informação pelo mesmo declarados ou apurados de ofício pelo fisco municipal.

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua concessão.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 76. São isentos do pagamento da Taxa de que trata este Capítulo:

- I – os sindicatos, os partidos políticos, as associações recreativas e desportivas e os templos de quaisquer cultos;
- II – os estabelecimentos privados que utilizem sua fachada para divulgação de sua atividade;
- III – as emissoras de radiodifusão autorizadas a funcionar pela União Federal;
- IV – as associações comunitárias qualificadas como de utilidade pública, em lei municipal.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 77. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como hipótese de incidência o exercício das atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público e manipulação e venda de medicamentos.



§ 1º. Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle do padrão sanitário do abate de animais, quando for realizado fora do matadouro público, sem fiscalização sanitária de órgão federal ou estadual.

§ 2º. Ocorre o fato gerador da Taxa antes da vistoria sanitária.

Art. 78. A Licença necessária à execução das atividades só será concedida quando o local destinado à realização das atividades indicadas no **caput** do artigo anterior atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§ 1º. Os animais e os produtos considerados inservíveis pelo serviço de fiscalização serão imediatamente retirados do estabelecimento, incinerados ou destruídos por qualquer das formas aconselhada pela ciência médica veterinária.

§ 2º. As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização previstas neste Capítulo serão punidas civil e criminalmente pelos danos à saúde que possam causar à população, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 79. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 80 A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, calculado de acordo com o Tabela VIII, deste Código.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 81. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de informação pelo mesmo fornecidos ou apurados de ofício pelo fisco municipal.

Art. 82. O pagamento da Taxa será efetuado após a prévia inspeção sanitária sobre as atividades de que trata o artigo 77.

CAPÍTULO X DO PREÇO PÚBLICO

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o valor do preço público a ser cobrado:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município, suscetíveis de serem explorados pela iniciativa privada;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pela concessão ou permissão de bens públicos municipais.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

I - transporte coletivo;

II - mercados, parques de diversão, parques de exposição, de vaquejadas, estádios, ginásios poliesportivos, terminais de passageiros, estabelecimentos integrantes de praças e logradouros públicos, entrepostos e quaisquer outros bens móveis ou imóveis suscetíveis de exploração privada;

III - matadouros;

IV - remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e terreno baldio;

V - cemitério;

VI - podas de plantas.

§ 2º. Poderão, ainda, ser incluído no sistema de preços públicos, outros de natureza semelhante aos de que trata este artigo.



Art. 84. Os preços a serem estabelecidos pelos serviços prestados, exclusivamente pelo Município, tomarão por base, sempre que possível, o custo unitário da atividade desenvolvida.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção do custo unitário de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Público Municipal poderá fixar preços semelhantes aos cobrados no mercado.

Art. 85. Aplicam-se aos preços públicos as mesmas disposições que disciplinam os tributos, contidas nesta lei.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela coleta de lixo, entulhos e outros detritos, inclusive industrial, fora da coleta regular e oficial, só poderão executar este serviço após o prévio cadastramento e autorização no poder público municipal.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 87. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 9º desta lei será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total do imposto devido, continuando a mesma penalidade e no mesmo índice durante os demais exercícios, até que se proceda à regularização da inscrição do contribuinte junto ao órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A penalidade persiste nos casos em que a Fazenda Pública tenha efetuado a inscrição, de ofício.

Art. 88. A falta de pagamento de qualquer tributo ou preço público previsto neste código ou em lei especial sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I – juros de mora calculados sobre o valor do tributo em atraso, pela taxa equivalente à variação mensal da taxa de remuneração dos títulos públicos federais, verificada entre o mês do vencimento e o mês anterior ao do pagamento;

II - a multa de:

- a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado no mês do vencimento do tributo;



- b) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado no mês subsequente ao do vencimento do tributo;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento do tributo.

§ 1º. Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, sobre o montante do tributo, já computados os juros de mora.

§ 3º. No mês do pagamento, os juros de mora são de 1% (um por cento).

§ 4º. No mês em que a taxa de remuneração dos títulos públicos federais for inferior a 1% (um por cento), aplicam-se juros de mora de 1% (um por cento).

Art. 89. O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal é impedido de receber dela créditos de quaisquer natureza, usufruir benefícios fiscais, participar de licitações públicas municipais e de receber certidão negativa de débito alusiva à obrigação vencida.

Parágrafo único. É obrigatória a juntada de certidão negativa de débitos tributários municipais aos contratos de locação de imóveis particulares celebrados pelo Município.

Art. 90. O contribuinte responsável por ação ou omissão que induza ao não lançamento de tributo municipal ou ao lançamento por valor inferior ao devido estará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido acrescido da multa e dos juros de mora:

I – 100% (cem por cento) do valor do tributo devido;

II – 120 (cento e vinte por cento) do valor do tributo devido, em caso de reincidência específica, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da primeira ocorrência.

Parágrafo único. A denúncia espontânea concomitante ao pagamento do tributo e seus acréscimos reduz em 50% (cinquenta por cento) as penalidades previstas neste artigo.

Art. 91. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, ou outra punição administrativa prevista pelo Código de Postura do Município.

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os contribuintes sujeitam-se às seguintes penalidades, aplicadas de ofício pelo fisco municipal:



I - iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada ou em desacordo com a licença concedida. Multa: 100% de (cem por cento) do valor da Taxa devida;

II - deixar de fixar o Alvará em local visível e acessível ao público no estabelecimento. Multa de 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa de licenciamento;

III - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva taxa de licenciamento.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão devidas em dobro, na ocorrência de reincidência específica, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da primeira ocorrência;

IV - impedir ou embaraçar a ação dos agentes do fisco municipal. Multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), graduada em decreto do Chefe do Poder Executivo, em razão da infração e da capacidade contributiva do contribuinte infrator.

Parágrafo único. É vedado ao Chefe do Poder Executivo graduar o valor da multa em razão da situação do contribuinte, considerado individualmente.

CAPÍTULO XII DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 93. O tributo será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, e nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV - quando o houver sido pago a maior a maior.



§ 1º. O tributo será restituído de ofício ou a requerimento do contribuinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado, respectivamente, da data em que a autoridade tributária tiver ciência inequívoca do pagamento indevido ou da data de protocolo do requerimento do contribuinte.

§ 2º. O contribuinte poderá optar pela compensação com outros tributos devidos à Fazenda Municipal, desde que apurados e exigíveis.

§ 3º. A compensação é direito subjetivo do contribuinte, que poderá ser usufruído independentemente de autorização do Fisco Municipal.

§ 4º. A compensação será informada à Fazenda Municipal na forma e nos prazos definidos em regulamento.

§ 5º. Os valores restituídos ou compensados serão atualizados pela mesma taxa e pelos mesmos critérios de cálculo fixados para os juros de mora.

§ 6º. O direito à restituição ou a compensação prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do recolhimento indevido

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela de direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, formalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art. 95. O processo administrativo fiscal compreende:

I – a reclamação

II - a impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;

III - recursos voluntário e de ofício, de decisão proferida em primeira instância.



Art. 96. Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 97. As decisões de primeira instância serão proferidas pelo secretário responsável pelas finanças do Município, que poderá se valer de pareceres de assistentes técnicos e da consultoria jurídica da Prefeitura.

Art. 97-A. As decisões de segunda instância serão exaradas por uma junta de recursos composta por três membros, designados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Pelo menos dois membros da junta de recursos serão servidores titulares de cargo efetivo, vedada a participação de detentores de mandato eletivo ou secretários municipais.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 98. As infrações ou omissões à legislação tributária poderão ser apuradas e formalizadas através de auto de infração, determinando o infrator e o fato que motivou a autuação e a penalidade correspondente.

Art. 99. Considera-se como iniciado o procedimento administrativo fiscal, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do contribuinte, com:

- I - a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentar livros fiscais e comerciais ou outros documentos de interesse do Fisco Municipal;
- II - a lavratura do Termo de Retenção de Livros ou outros documentos fiscais;
- III - qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Parágrafo único. Iniciada a ação fiscal ao contribuinte, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 100. O auto de infração será lavrado sem rasuras, entrelinhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos:



- I - indicação do exercício a que se refere a ação fiscal;
- II - período fiscalizado;
- III - indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora;
- IV - o local, a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- V - identificação do contribuinte autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ, quando houver, e a inscrição no Cadastro do Município;
- VI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;
- VII - valor total devido, discriminado por tributo ou multas;
- VIII - prazo recolhimento do tributário com multa reduzida, ou apresentação defesa;
- IX - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentos infringidos e que cominem a respectiva pena pecuniária;
- X - assinatura e carimbo do fiscal autuante;
- XI - assinatura do contribuinte ou preposto ou declaração que este se negou a assinar.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não importa em confissão de dívida, nem a falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionada esta circunstância pelo autuante.

Art. 101. Após a lavratura do auto de infração, o autuante deverá registrar a ocorrência no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devendo constar o relato dos fatos que motivaram a autuação.



SEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO

Art. 102. O contribuinte ou responsável pelo tributo poderá reclamar de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal no prazo de 20 (vinte) dias, contado da notificação e na forma que estabelecer o regulamento desta lei.

Art. 103. O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias corridos, contado da publicação da decisão ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. O Regulamento poderá dispor de prazos maiores, a benefício dos contribuintes, em razão da complexidade da matéria pertinente.

Art. 104 As reclamações, as impugnações e os recursos serão julgados pela autoridade administrativa competente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado em despacho da autoridade tributária, escoado o prazo fixado neste artigo sem pronunciamento do Fisco Municipal, considerar-se-á deferida a pretensão deduzida pelo contribuinte, responsabilizando-se a autoridade faltosa pelos danos causados ao erário.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO

Art. 105. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;



IV - as diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objeto visado.

Art. 106. O contribuinte será cientificado da decisão, mediante o recebimento de uma das vias da mesma entregue pessoalmente pelo agente do Fisco, ou por meio do sistema postal.

Art. 107. Na hipótese de a impugnação ser julgada em desfavor do contribuinte, o tributo será acrescido de multa e juros de mora, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O contribuinte poderá evitar a aplicação dos acréscimos legais, desde que efetue o prévio depósito da quantia exigida, na Tesouraria do Município.

Art. 108. No caso da decisão ser favorável ao impugnante, ser-lhe-á restituída a importância acaso depositada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data da decisão.

SEÇÃO V DO RECURSO

Art. 109. O recurso será interposto perante a junta de recursos:

I – pelo contribuinte, de decisão proferida em primeira instância, que tenha sido total ou parcialmente desfavorável à sua pretensão;

II – pelo secretário responsável pelas finanças do Município, de ofício, de todas as decisões desfavoráveis à Fazenda Municipal.

§ 1º. O recurso tempestivamente interposto suspende a decisão recorrida e a exigibilidade da obrigação tributária.

§ 2º. Se o recurso voluntário for interposto contra parte da decisão de primeira instância, o contribuinte pagará, logo, a parte incontroversa.

§ 3º. Se a decisão de segunda instância for desfavorável ao contribuinte, o débito será acrescido de multa e juros de mora.



Art. 110. Qualquer Instância Administrativa poderá determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado.

Art. 111. O contribuinte poderá acompanhar as diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, podendo fazer juntada dos elementos que desejar, desde que sejam pertinentes à matéria em discussão.

CAPÍTULO XIV DA CONSULTA

Art. 112. É assegurado ao contribuinte, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do Município.

Art. 113. A consulta será formulada ao secretário responsável pelas finanças do Município, em duas vias, e nela constará:

I – qualificação do consulente:

- a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone;
- b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, CGC, ou o número a que estiver obrigado.

II – exposição completa e exata da matéria consultada, indicando de modo claro a dúvida a ser dirimida.

§ 1º. Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a acumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 2º. A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 3º. As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.



Art. 114. Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

I – por contribuinte que se encontre sob ação fiscal, com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;

III – quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente.

Art. 115. Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 116. Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão recebedor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

Art. 117. O secretário responsável pelas finanças do Município terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder a consulta formulada.

Parágrafo único. A resposta à consulta poderá ser entregue pela repartição fiscal do domicílio do consulente pessoalmente ou por via postal.

Art. 118. A consulta não exime o consulente do pagamento de multa e juros de mora quando a decisão for proferida após o vencimento do prazo para o recolhimento do tributo porventura devido.

Art. 119. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 120. A consulta não terá efeito suspensivo quanto às exigências do tributo, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir com sua obrigação tributária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento.

Art. 121. Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu a correta interpretação da legislação.



CAPÍTULO XV
DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 122. A expressão "legislação tributária do município" compreende as leis, os decretos regulamentares e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 123. A Legislação Tributária do Município entra em vigor na data da publicação, salvo as leis que instituem ou majoram tributos, definam novas hipóteses de incidência, que extingam ou reduzam isenções, que só entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 124. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável pelo pagamento do tributo é obrigado a cumprir o disposto nesta lei, na legislação tributária aplicável, nas leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem editados com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 125. São deveres especiais do contribuinte:

I - requer a sua inscrição ao Fisco Municipal;

II - cumprir as obrigações acessórias inerentes à arrecadação ou fiscalização, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;



IV - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município.

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, toda e qualquer documentação que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante dos dados consignados em documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º. Mesmo no caso de exclusão do crédito tributário, o contribuinte beneficiário fica sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias disposta neste artigo.

§ 2º. A baixa de inscrição a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive no período em curso.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 126. O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 127. Os lançamentos cujos atos ficarem a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;



II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, através de declaração que servirá, concomitantemente, como documento de arrecadação própria, sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 128. Os lançamentos de ofício serão efetuados nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos no inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V - quando se comprove que o sujeito passivo ou o terceiro em benefício daquele agiu com dolo fraude ou simulação;

VI - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou aprovado por lançamento anterior;

VI - quando se comprove que em lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação da lei, salvo se for consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade no exercício de lançamento.

Art. 129. As declarações para efeito de lançamento serão apresentadas em formulários próprios e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.



SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 130. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo para o respectivo pagamento.

CAPÍTULO XVI DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 131. A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Lei ou no regulamento.

Art. 132. É facultado à administração proceder à cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras de sujeito passivo, desde que não resulte redução do crédito devido pelo contribuinte, incluindo os acréscimos legais.

Art. 133. Os débitos relativos a Tributos, multa e juros de mora devidos ao Município poderão ser pagos em parcelas mensais iguais, de acordo com o que determinar a Administração.

Art. 134. Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído e informado pelo setor fiscal responsável pelo controle do parcelamento.

CAPÍTULO XVII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 135. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recurso interpostos;

Mil



II - a consulta, quando versar sobre matéria ainda não decidida em processo de que haja participado o contribuinte;

III - a liminar judicial;

IV - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como causadores deste efeito.

CAPÍTULO XVIII DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 136. O direito do fisco proceder ao lançamento de tributos extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciado o lançamento com notificação do contribuinte.

Art. 137. A ação de cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XIX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 138. A fiscalização dos tributos municipais é da competência exclusiva de servidores do fisco municipal, no exercício do respectivo cargo.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Art. 139. Os servidores fazendários exercerão suas atividades de fiscalização, quando autorizadas, sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

§ 1º. Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-los, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do secretário responsável pelas finanças do Município, pelo período por este fixado.

Art. 140. A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco.

II – requisitar, pelo período necessário ao exame da fiscalização, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III – fazer auditagens, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 141. É facultado ao fisco municipal arbitrar valores para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e ou comercial.

Art. 142. A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais, que poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 143. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar todas as informações necessárias ao fisco municipal, com relação aos bens, negócios ou atividades:

I – as pessoas obrigadas ou responsáveis, que tomem parte em operações sujeitas aos tributos de competência municipal;



II – os serventuários da justiça;

III – os servidores municipais da administração direta e indireta;

IV – os bancos e demais instituições financeiras, as empresas seguradoras e os correspondentes bancários;

V – os síndicos, comissionários, liquidantes e inventariantes;

VI – as empresas de administração de bens;

VII – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco municipal.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo profissional.

Art. 144. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de servidores do fisco municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira, a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, unicamente, as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art.145. Os servidores do fisco municipal, quando vítimas de embaraço à ação fiscal, ou desacato pessoal, poderão requisitar auxílio às autoridades policiais.



CAPÍTULO XX DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 146. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação tributária, é facultado ao secretário responsável pelas finanças do Município aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, previstas na legislação tributária, que compreenderá o seguinte:

- I – execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III – manutenção de servidores do fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante período determinado;
- IV – recolhimento antecipado dos tributos;
- V – cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte.

Art. 147. Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

CAPÍTULO XXI DAS INFRAÇÕES

Art. 148. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

Art. 149. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

§ 1º. Serão aplicadas às infrações a que se refere o caput deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I – multa;



II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – cancelamento de benefícios fiscais;

V – inclusão do contribuinte ou responsável no Cadastro de Inadimplentes.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios ou contratos com órgãos públicos e instituições privadas, com vista ao fiel cumprimento do previsto no inciso V, deste artigo.

Art. 150. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

CAPÍTULO XXII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 151. Constitui Dívida Ativa do Município aquela definida como tributária ou não-tributária pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato ao Município, poderá ser inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º. Aplica-se à Dívida Ativa do Município os mesmos índices de atualização previstos em lei para as obrigações de origem, inclusive multas e demais encargos.

§ 3º. A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na secretaria responsável pelas finanças do município.

§ 4º. A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo de legalidade, será feita para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.



§ 5º. os créditos inscritos na Dívida Ativa prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da inscrição.

§ 6º. A prescrição se interrompe, reiniciando nova contagem para efeito prescricional:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 152. Os débitos fiscais não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para cobrança executiva, independentemente do término do exercício financeiro, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo vencimento.

Art. 153. No caso de débito proveniente de parcelamento, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 154. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, do co-responsável e sempre que conhecido, o domicílio de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 155. A Certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter as mesmas informações indicadas no artigo anterior para a formalização do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, e ainda o número de ordem por processo, manual, mecânico, ou eletrônico da inscrição.



Parágrafo único. O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual ou eletrônico.

Art. 156. Os créditos inscritos na Dívida Ativa serão cobrados amigavelmente, nos 90 (noventa) dias subseqüentes à data da inscrição.

Art. 157. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, será proposta a ação de cobrança judicial.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá definir, por decreto, o valor mínimo do crédito para efeito de cobrança judicial, tendo em conta o custo financeiro decorrente da execução.

Art. 158. A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 159. Os servidores incumbidos de registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município inclusive sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 160. O secretário responsável pelas finanças do Município poderá autorizar o cancelamento dos débitos de contribuinte falecido que não deixar bens suscetíveis de execução, ouvida a procuradoria jurídica da Prefeitura.

§ 1º. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

§ 2º. Nos meses de maio e novembro de cada exercício financeiro, o secretário responsável pelas finanças do Município designará grupo de trabalho para propor o cancelamento dos débitos existentes na situação prevista no artigo anterior.

Art. 161. Até o final dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada exercício, o secretário responsável pelas finanças do Município encaminhará à Câmara Municipal Relatório de Gestão da Dívida Ativa, em que constará, pelo menos:

- I – o montante da dívida, separada a tributária da não-tributária;
- II – o montante inscrito e o recuperado no trimestre anterior, separados o tributário e o não-tributário;
- III – o montante cancelado com fundamento no artigo 148;
- IV – o total dos créditos em cobrança amigável;



V – o total dos créditos não executados, em decorrência da anti-economicidade;

VI – o montante dos créditos inscritos há mais de 90 (noventa) dias, ainda não executados judicialmente, com as devidas justificativas.

Art. 162. À Dívida Ativa municipal de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 163. Nos processos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa municipal.

§ 1º. Ressalvado o disposto no caput deste artigo, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador que, antes de garantidos os créditos do Fisco Municipal, alienar ou der em garantia quaisquer dos bens administrados respondem, solidariamente, pelo valor destes bens.

§ 2º. Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no §1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa Municipal de natureza não tributária disposto nos artigos nº 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 164. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa Municipal será regida pela Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XXIII

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Art. 165. A prova de quitação de tributos municipais será feita por Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, regularmente expedida pela secretaria responsável pelas finanças do Município, mediante requerimento do interessado.



§ 1º. A Certidão Negativa será expedida após o pronunciamento do órgão responsável pela expedição, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição fiscal.

§ 2º. Produzirá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, a certidão que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, devendo constar, obrigatoriamente, o período de sua validade.

§ 4º. As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 5º. O erro na expedição de Certidão Negativa decorrente de negligência, dolo ou fraude, acarretará para o servidor que lhe dê causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia em que não haja expediente na Prefeitura, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 167. Esta lei será regulamentada:

I – pelo Chefe do Poder Executivo, através de decretos;

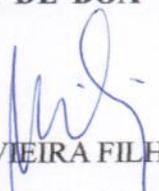
II – pelo secretário responsável pelas finanças do Município, através de Instruções normativas e atos executivos.

Art. 168. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos 90 (noventa) dias após a publicação, quando serão automaticamente revogadas a Leis Municipais nº 408, de 28 de setembro de 1984; nº 788, de 29 de novembro de 2001; e nº 852, de 15 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, AOS QUINZE DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DO ANO 2005**


JOSÉ VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal

MARIA GLÁUCIA CARVALHO VIANA
Secretária de Planejamento e Finanças



TABELA I

TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel</p> $VVI = VVT + VVE,$ <p>onde:</p> <p>VVI = valor venal do imóvel</p> <p>VVT = valor venal do terreno</p> <p>VVE = valor venal da edificação</p>
02	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do terreno</p> $VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T,$ <p>onde:</p> <p>VVT = valor venal do terreno</p> <p>AT = área do terreno</p> <p>VM²T = valor metro quadrado do terreno, por face de quadra</p> <p>S = corretivo de situação</p> <p>P = corretivo de pedologia</p> <p>T = corretivo de topografia</p>
03	<p>Fórmula para cálculo do valor venal da edificação</p> $VVE = AE \times VM^2E \times \frac{CAT}{100},$ <p>onde:</p> <p>100</p>

Mil



VVE = valor venal da edificação

AE = área de edificação

VM²E = valor do metro quadrado de edificação por tipo

CAT = corretivo da categoria de edificação

100

04
$$\text{IPTU} = [\text{VVT} + \text{VVE}] \times 0,25\%$$

$$\text{IPTU} = \text{VVT} \times 1,00\%$$

NOTA: Os pontos correspondentes a fórmula serão atribuídos no Decreto de regulamentação.

Mil



TABELA II – Lista de Serviços a que se refere o artigo 38

Descrição dos serviços	Alíquota sobre preço do serviço	quota anual (R\$)
1. Serviços de Informática e Congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computador, inclusive jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	150,00
2. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.03 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios,	5%	



<p>ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, parques de exposições, feiras, e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> <p>3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>		
<p>4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p> <p>4.01 – Medicina e biomedicina.</p> <p>4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 – Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.05 – Acupuntura.</p> <p>4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p> <p>4.07 – Serviços farmacêuticos.</p> <p>4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p> <p>4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10 – Nutrição.</p> <p>4.11 – Obstetrícia.</p> <p>4.12 – Odontologia.</p>	5%	150,00

Mil



<p>4.13 – Ortopédica.</p> <p>4.14 – Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15 – Psicanálise.</p> <p>4.16 – Psicologia.</p> <p>4.17 – Casas de repouso e recuperação, creches, asilos e congêneres.</p> <p>4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</p> <p>4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.22 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>		
<p>5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> <p>5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e</p>	5%	120,00



<p>congêneres.</p> <p>5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.</p> <p>5.07 – Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>		
<p>6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuro, pedicuro e congêneres.</p> <p>6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 – Banhos, duchas, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, massagens e congêneres.</p> <p>6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p>	5%	24,00
<p>7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica ou de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,</p>	5%	150,00

Handwritten signature



perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calefação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,



<p>jardins e congêneres.</p> <p>7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</p> <p>7.15 – Escoramento, contenção de encostas e congêneres.</p> <p>7.16 – Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 – Aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilhagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.</p> <p>7.20 – Nucleação e bombeamento de nuvens e congêneres.</p>		
<p>8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01 – Ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p>	4%	100,00

Handwritten signature in blue ink.



8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.		
<p>9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominial, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, moéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).</p> <p>9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 – Guias de turismo.</p>	5%	100,00
<p>10. Serviços de intermediação e congêneres.</p> <p>10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartão de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p> <p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou</p>	5%	120,00



<p>subitens, inclusive aquele realizado no âmbito de bolsa de mercadorias e de futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06 – Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07 – Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08 – Agenciamento de publicidade ou propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10 – Distribuição de bens de terceiros.</p>		
<p>11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <p>11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</p> <p>11.03 – Escolta, inclusive de veículos e carga.</p> <p>11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>	5%	120,00
<p>12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> <p>12.01 – Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02 – Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03 – Espetáculos circenses.</p> <p>12.04 – Programas de auditório.</p> <p>12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p> <p>12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.</p> <p>12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p>	3%	

Handwritten signature



<p>12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p> <p>12.10 – Corridas e competições de animais.</p> <p>12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com a participação do espectador.</p> <p>12.12 – Execução de música.</p> <p>12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.14 – Fornecimento de músicas para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p> <p>12.15 – Exibição de filmes, shows, espetáculos, competições esportivas e congêneres.</p> <p>12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>		
<p>13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <p>13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p> <p>13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p>	5%	60,00
<p>14. Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <p>14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e</p>	5%	60,00

mil



<p>conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto partes e peças empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 – Assistência técnica.</p> <p>14.03 – Recondicionamento de motores (exceto partes e peças empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</p> <p>14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 – Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.</p> <p>14.10 – Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 – Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13 – Carpintaria e serralheria.</p>		
<p>15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> <p>15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de</p>	5%	

Handwritten signature



cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País ou no exterior, bem como a manutenção das referidas contas, ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos ou em quaisquer outros bancos de dados.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firma; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



banco e rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos ou valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de

Handwritten signature



contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas com operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques a títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito mobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



15.19 – Serviços prestados mediante contrato de correspondência bancária.		
16. Serviços de transporte de natureza municipal	5%	100,00
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.7 – Franquia (franchising). 17.8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras,	5%	150,00



<p>exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 – Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 – Advocacia.</p> <p>17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 – Auditoria.</p> <p>17.16 – Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 – Estatística.</p> <p>17.21 – Cobrança em geral.</p> <p>17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).</p> <p>17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p>		
<p>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	5%	120,00
<p>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais</p>	5%	48,00

Handwritten signature



produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.1 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.2 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.3 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	24,00
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços	5%	



definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	100,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	24,00
25 – Serviços funerários. 25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.2 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.3 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	24,00
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	5%	
27 – Serviços de assistência social.	0%	0%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	120,00
29 – Serviços de biblioteconomia.	5%	60,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	150,00
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	60,00
32 – Serviços de desenhos técnicos.	5%	60,00

Handwritten signature or initials in blue ink.



33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	60,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	60,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	120,00
36 – Serviços de meteorologia.	5%	120,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	60,00
38 – Serviços de museologia.	4%	100,00
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%	150,00
39.1 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)		

Handwritten signature in blue ink.



Serviço sonoro móvel	Até 30 dias	R\$ 10,00
Serviço sonoro móvel	31 a 360 dias	R\$ 120,00
<i>Out door</i> , placas e similares	Até 30 dias	R\$ 10,00 por unidade
<i>Out door</i> , placas e similares	31 a 360 dias	R\$ 100,00 por unidade

TABELA VI

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

Descrição do serviço	Valor da taxa
Cópia, fotocópia de livros e documentos	R\$ 1,00 por folha
Vistoria de prédio para avaliação e habite-se	R\$ 20,00
Registro de marca ou sinais para identificação de animais	R\$ 20,00
Restituição de animais apreendidos: a) pequeno porte	R\$ 5,00 por unidade
b) grande porte	R\$ 10,00
Abate de gado bovino	R\$ 10,00 por unidade
Abate de suíno, caprino e ovino	R\$ 3,00 por unidade
Parada e partida de veículos de transporte coletivo de passageiros, de terminal rodoviário municipal:	
a) por dia	R\$ 1,00
b) por mês	R\$ 10,00
c) por ano	R\$ 90,00
Instalação temporária de barracas, <i>tralers</i> , quiosques e similares em vias e logradouros públicos, com fins comerciais:	
a) por dia	
b) por mês	R\$ 2,00

Mil



TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

IV.1

Atividade	Valor da taxa por metro quadrado
Edificação	R\$ 1,00
Reforma	R\$ 0,25
Demolição	R\$ 0,25
Edificação e demolição muros	R\$ 1,00 por metro linear

IV.2

Atividade	Valor da taxa por lote
Loteamento	R\$ 5,00
Desmembramento e remembramento	R\$ 5,00

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Veículo utilizado	Tempo de duração	Valor da taxa
Faixas, banners e similares	Até 30 dias	R\$ 1,00 por unidade
Faixas, banners e similares	30 a 360 dias	R\$ 3,00 por unidade
Serviço sonoro fixo	Até 30 dias	R\$ 10,00
Serviço sonoro fixo	31 a 360 dias	R\$ 120,00

Handwritten signature



TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELCIMENTO

ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA, EM METRO QUADRADO ANUAL	QUOTA
Até 20	R\$ 10,00
21 a 50	R\$ 20,00
51 a 100	R\$ 40,00
101 a 200	R\$ 80,00
201 a 300	R\$ 132,00
300 a 500	R\$ 212,00
Acima de 500	R\$ 265,00

Handwritten signature



c) por ano	R\$ 15,00 R\$ 120,00
------------	-------------------------

Handwritten signature in blue ink.